



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10909.004068/2010-78
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3402-002.420 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de julho de 2014
Matéria OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - AGENTE MARÍTIMO - INFORMAÇÕES À SRF - MULTA
Recorrente UNIMAR AGENCIAMENTOS MARÍTIMOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 11/02/2006 a 11/11/2006

REGISTRO DAS INFORMAÇÕES DE EMBARQUE. PRAZO. PENALIDADE. TIPICIDADE.

Atende à tipicidade da norma prevista pelo art. 107, IV, "e" do Decreto-Lei 37/66 aquele que prestar informações acerca de operações de embarque de mercadorias fora do prazo determinado pela Secretaria da Receita Federal.

RESPONSABILIDADE DO AGENTE DE CARGA.

O art. 37, § 1º, do Decreto-Lei nº 37/66 responsabiliza o agente de carga pela prestação de informações à Receita Federal do Brasil.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA

Não se considera espontânea a denúncia apresentada em face de descumprimento de obrigação acessória, consistente na perda de prazo para apresentação de informações.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso voluntário.

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 31/07/2014 por FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA, Assinado digitalmente em 31/07/2014 por FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA, Assinado digitalmente em 01/08/2014 por GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO

Impresso em 12/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Presidente Substituto

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente Substituto), Fernando Luiz da Gama Lobo d'Eça (Relator), Fenelon Moscoso de Almeida (Suplente), Pedro Sousa Bispo (Suplente), João Carlos Cassuli Júnior e Maurício Rabelo de Albuquerque Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso de Voluntário (constante de arquivo em PDF sem numeração de páginas do processo físico) contra o v. Acórdão/DRJ/FNS nº 07-28.909 de 23/05/12 (fls. 76/83) exarado pela 1ª Turma da DRJ de Florianópolis - SC que, por unanimidade de votos, houve por bem julgar “procedente em parte” a impugnação ao lançamento original de Multa Regulamentar (MPF nº 0920600/00495/10 - fls. 01/09), notificado em 03/11/10 (fls. 02), no valor total de R\$ 20.000,00 (Multa regulamentar), que acusou a ora Recorrente de suposta falta por descumprimento de obrigação acessória no Despacho de Exportação, ocorrida em 16/01/07, 10/01/07, 10/07/06 e 15/11/06, nos seguintes termos:

“II — INFRAÇÃO

Em procedimento de auditoria efetuada no SISCOMEX, relativa aos despachos de exportação registrados durante o ano de 2.006, verificamos que o autuado em epígrafe informou o embarque de mercadorias fora do prazo estabelecido pela RFB conforme relação anexa ao presente Auto.

Deste modo foram retiradas as telas dos despachos que poderiam ensejar a aplicação da multa em comento, referente aos despachos relacionados na planilha, conforme abaixo descrito.

Os dados constantes na planilha provêm do SISCOMEX-Exportação e especial atenção deve ser dispensada ao cotejo entre a data do embarque informada pelo transportador e a data em que as informações relativas ao embarque foram registradas no SISCOMEX.

Esta segunda data o sistema armazena automaticamente para controle e pode ser checada na função de consulta ao histórico de registros relativos ao despacho de exportação. As telas impressas do SISCOMEX contendo os dados de embarque das mercadorias (inclusive a data do embarque) e os históricos dos despachos de exportação (onde consta a data em que os dados de embarque foram registrados no sistema) encontram-se igualmente anexadas ao processo. Na planilha contendo o nome da embarcação consta apenas um dos despachos de exportação em que o autuado teria informado os dados de embarque após o prazo, caracterizando a infração.

Por oportuno, ressalte-se, é entendimento desta aduana que a infração deva ser aplicada uma vez por transportador e por veículo, sendo irrelevante o número de despachos de exportação que tiveram seus dados informados após o prazo, nos termos da legislação, em cada embarque.

Basta uma informação fora do prazo para configurar a infração.

No caso em pauta poderia caracterizar-se o embarço à fiscalização aduaneira uma vez que a informação do embarque das mercadorias é essencial para a averbação do respectivo despacho de exportação. Quando informado pelo transportador o embarque tem-se a confirmação de que determinada mercadoria desembarçada pela SRFB efetivamente foi exportada, em outras palavras, fica confirmada a sua saída física do território nacional. A averbação é o ato final do despacho de exportação.

Outro aspecto que reforça a importância do registro dos dados de embarque para fiscalização aduaneira é que as quantidades exportadas das mercadorias serão definidas, em regra, pelas quantidades que o transportador informou que recebeu a bordo de seu veículo.

Desta forma o conhecimento de carga emitido pelo transportador é o principal documento que instrui o despacho de exportação, e a informação dos dados que ele contém, no SISCOMEX, é de fundamental importância para o completo e correto controle da operação de exportação.

Esse é o entendimento disposto nos artigos 46 e 51 da IN SRF Nº 28/94:

"Art. 46. A averbação é o ato final do despacho de exportação e consiste na confirmação, pela fiscalização aduaneira, do embarque ou da transposição de fronteira da mercadoria.

§ 1º Nas exportações por via aérea ou marítima, a averbação será feita, no Sistema, após a confirmação do efetivo embarque da mercadoria e do registro dos dados pertinentes, pelo transportador, na forma do art. 37.

§ 2º Nas exportações por via terrestre, fluvial ou lacustre, a averbação dar-se-á no momento da transposição de fronteira da mercadoria, na forma do inciso III do art. 39."

"Art. 51. Somente será considerada exportada, para fins fiscais e de controle cambial, a mercadoria cujo despacho de exportação estiver averbado, no SISCOMEX, nos termos dos arts. 46 a 49.

Parágrafo único. É irrelevante, para os efeitos deste artigo:

I - a simples apresentação de documentos fiscais e de embarque, não registrados no Sistema, mesmo que visados pela fiscalização aduaneira; e

II - a inexistência do comprovante de exportação, desde que sejam fornecidos aos órgãos e entidades competentes para efetuar a fiscalização e o controle dessas operações, os dados necessários à identificação do despacho averbado no Sistema."

0 artigo 44 da IN SRF N° 28/94 assim prevê:

"Art. 44. O descumprimento, pelo transportador, do disposto nos arts. 37, 41 e § 3° do art. 42 desta Instrução Normativa constitui embarço à atividade de fiscalização aduaneira, sujeitando o infrator ao pagamento da multa prevista no art. 107 do Decreto-lei n° 37/66 com a redação do art. 5° do Decreto-lei n° 751, de 10 de agosto de 1969, sem prejuízo de sanções de caráter administrativo cabíveis."

A Medida Provisória n° 135, de 30 de outubro de 2003, que resultou na conversão da lei 10.833/03, foi publicada no Diário Oficial da União em 31 de dezembro de 2003 e, como não houve alteração do artigo 44 quando da conversão dessa Medida Provisória na lei, a multa a ser aplicada ao caso em questão, para as infrações cometidas a partir de 31 de dezembro de 2003 é a que se refere à alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei n 2 37, de 1966, com a redação dada pela Lei n 2 10.833, de 2003, in verbis:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(..)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

c) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embarçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal;

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e

(...)

A penalidade é aplicável, em qualquer caso, à empresa de transporte internacional.

Nesse sentido, o que o art. 44 da IN SRF n2 28, de 1994, considerou, à época, como embarço atividade de fiscalização aduaneira foi o fato de o transportador não promover o registro de dados do embarque, no prazo estabelecido. A obrigação do transportador encontra-se estabelecida no art. 37 do Decreto-lei n° 37, de 1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei n° 10.833, de 2003, in verbis:

Art. 37. O transportador deve prestar 5 Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado.

Tendo em vista o acima exposto, conclui-se que a tipificação legal atualmente em vigor para a imposição de penalidade é a alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei nº 37, de 1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833, de 2003. A multa é aplicada por cada infração cometida, ou seja, por cada operação de embarque em que seu registro no SISCOMEX ocorreu fora do prazo, conforme demonstrativo abaixo:

Valor total da multa = R\$ 5.000,00 X 4(nº de embarques/veículos) = R\$ 20.000,00

III - ENQUADRAMENTO LEGAL

Alínea "e", inciso IV, do artigo 107 do Decreto-Lei Nº 37/66, com a redação dada pelo artigo 77 da Lei Nº 10.833/03."

Nas razões de Recurso de Voluntário (constante de arquivo em PDF sem numeração de páginas do processo físico) oportunamente apresentadas a ora Recorrente sustenta e insubsistência do lançamento e da r. decisão de 1ª instância que o manteve tendo em vista: a) a sua ilegitimidade passiva; vez que a infração somente poderia ser cometida pelo transportador b) a atipicidade da conduta vez que teria prazo superior para prestar as informações do veículo reclamadas pela d. Fiscalização; c) a denúncia espontânea da infração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, Relator

O Recurso Voluntário reúne as condições de admissibilidade, mas no mérito não merece provimento

Realmente, a r. decisão de decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos eis que, responde com maestria e vantagem as objeções recursais e que, por amor à brevidade, me permito reproduzir e adoto como razões de decidir:

“Em razão das alegações ofertadas pela interessada, cumpre, preliminarmente apresentar alguns esclarecimentos.

O caso dos autos não se trata de obrigação relacionada à entrega de cópia de manifestos ou conhecimentos de embarque na repartição aduaneira, obrigação notadamente diversa daquela objeto de autuação. A entrega de tais documentos na repartição é obrigação distinta daquela relacionada à prestação de informação no sistema Siscomex dos “dados de embarque”.

Vale dizer, o atendimento de uma das distintas obrigações não

supre a falta de outra, ou seja, ambas as obrigações devem ser cumpridas, na forma e no prazo estabelecido pela norma de regência. A entrega dos documentos (cópias de manifesto e conhecimento) segue o preceituado no artigo 41 da Instrução Normativa SRF nº 28/94, já o registro no Siscomex dos “dados de embarque” segue o estabelecido no artigo 37 da mesma Instrução Normativa. O caso em apreço não trata da entrega de documentos, mas da prestação de informação, no Siscomex, dos dados de embarque das mercadorias objeto de exportação, portanto os documentos citados pela interessada não se prestam a comprovar a regular prestação de informação no sistema, nem a atestar a ocorrência de qualquer denúncia espontânea da infração objeto de autuação, nem afastam a imposição da presente penalidade.

Igualmente não prosperam as alegações relacionadas à impossibilidade de prestação da informação em razão do fato de a declaração de exportação ser responsabilidade de terceiro. O registro dos dados de embarque, pelo transportador, deve ser realizado com base nos documentos por ele emitidos (artigo 37 da Instrução Normativa SRF nº 28/94) e não com base em informações prestadas por terceiros, como o exportador. A “espera” por informações de terceiros acaba por esvaziar de sentido o próprio procedimento estabelecido na orientação normativa, que busca fazer o batimento entre a informação prestada pelo exportador em sua declaração de exportação e os dados pertinentes ao efetivo embarque realizado pelo transportador. O transportador deve informar no sistema os dados relacionados à mercadoria que efetivamente embarcou, não existindo motivos para que o transportador aguarde, do exportador, informações relacionadas ao embarque ou transporte da mercadoria. Nas operações normais (quando não há embarque antecipado), o embarque da mercadoria a ser exportada somente é permitido após o registro da declaração de exportação pelo exportador, confirmação da presença de carga por parte de depositário, e competente desembaraço por parte da autoridade aduaneira. Logo, ao embarcar a mercadoria para transporte em seu veículo, deve o transportador, além de todas as cautelas que o caso requer, se assegurar de que todas as informações da carga estão disponíveis, foram apresentadas, e ainda, que todos os procedimentos inerentes ao caso foram rigorosamente cumpridos, dado que é sua obrigação fazer o competente registro no Siscomex das informações relacionadas aos dados do embarque da mercadoria objeto de exportação.

Por sua vez, o transportador não entrega despacho ou declaração de exportação, não é documento de sua emissão, como bem citado na peça de defesa. Contudo, os autos não tratam de exigência da apresentação de despacho ou declaração de exportação, mas sim da prestação da informação dos “Dados de Embarque” das mercadorias embarcadas no veículo transportador. É obrigação do transportador providenciar o registro do embarque na forma e no prazo estabelecido pela Instrução Normativa SRF nº 28/94. Não é possível acatar a excludente de responsabilidade em razão do alegado desconhecimento do número da declaração ou despacho de exportação, não há qualquer previsão legal neste sentido, é sua

responsabilidade manter o devido controle das cargas que transporta nas operações de exportação.

Quanto à alegada nulidade em razão da sujeição passiva, os documentos de folhas 12 a 19, extratos do Sistema Siscomex, indicam no campo “CNPJ/CPF TRANSPORTADOR” os dados correspondentes aos da interessada, fato que demonstra que, ao menos no presente caso, a interessada desenvolveu perante a administração tributária e aduaneira as atividades típicas relacionadas às obrigações dos transportadores estrangeiros.

A alegação de que não era o transportador marítimo das mercadorias embarcadas para o exterior, e de que atuava na condição de agente marítimo, sendo mera representante deste transportador não prospera. Não restou caracterizado que a interessada tenha exercido apenas as atribuições próprias de “agente marítimo”.

Os documentos acostados demonstram que as atividades desenvolvidas pela interessada estão para muito além das meras atribuições de “agente marítimo”, tratando-se pois de verdadeira representante, perante a administração tributária e aduaneira, do transportador estrangeiro.

Vale observar que as disposições legais vigentes não laboram em prol de sua defesa. O artigo 32 do Decreto-lei nº 37/66, com redação dada pelo Decreto-lei nº 2.472/1988, em seu parágrafo único, alínea “b”, estabelece que:

Art. 32—É responsável pelo imposto:

I – o transportador, quando transportar mercadoria procedente do exterior ou sob controle aduaneiro, inclusive em percurso interno;

II—(...)

Parágrafo único – É responsável solidário:

a)(...);

b) o representante, no País, do transportador estrangeiro. (grifos acrescidos)

Note-se que a regra do parágrafo único, inciso II acima, foi introduzida pelo Decreto-lei nº 2.472, de 01/09/1988, e mantida na redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/08/2001.

Ademais, a responsabilização pela prática de infrações também é estendida a todo aquele que concorra para a sua prática, é o que preceitua o artigo 95 do Decreto-lei nº 37/66:

Art. 95. Respondem pela infração:

I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie;

... (Grifos acrescidos)

Como já citado, analisando os extratos emitidos no Siscomex “Consulta Dados de Embarque”, constante dos autos, verifica-se que a empresa autuada consta em tais documentos como transportadora, sendo, portanto, a responsável pelo transporte internacional.

Como se observa, o Agente Marítimo, no caso de também ser o representante do transportador estrangeiro no País, é responsável solidário com este, com relação à eventual exigência de penalidades decorrentes da prática de infração à legislação aduaneira.

Evidencia-se, assim, o instituto da solidariedade tributária passiva, conforme dispositivos legais relacionados ao assunto, ou seja, os artigos 121, parágrafo único, inciso II, 124, inciso II, e 128 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966) e artigos 94 e 95 do Decreto-Lei nº 37/1966.

Logo, não prospera a alegação de erro na sujeição passiva da autuação, é responsabilidade da interessada prestar a informação em apreço, na forma e no prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A presente autuação está lastreada na alínea “e”, inciso IV, do artigo 107 do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/03. Traz a seguinte redação:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: ...

....

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

...

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e

...(Grifos acrescidos)

Observe-se que a Lei claramente estabeleceu que a informação deve ser prestada na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal.

Por sua vez, a redação do artigo 37 da Instrução Normativa SRF nº 28/94, com redação da IN SRF nº 510/05 assim estabeleceu:

Art. 37. O transportador deverá registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos, no prazo de dois dias, contado da data da realização do embarque.

§ 1º Na hipótese de embarque de mercadoria em viagem internacional, por via rodoviária, fluvial ou lacustre, o registro

de dados do embarque, no Siscomex, será de responsabilidade do exportador ou do transportador, e deverá ser realizado antes da apresentação da mercadoria e dos documentos na unidade da SRF de despacho.

§ 2º Na hipótese de embarque marítimo, o transportador terá o prazo de sete dias para o registro no sistema dos dados mencionados no caput deste artigo.

(Grifos acrescidos)

A falta ou omissão de informação dos dados de embarque no SISCOMEX por prazo superior a sete dias tipifica sim a infração, pois impossibilita a confirmação do efetivo embarque da mercadoria no veículo transportador para o exterior, impossibilitando a sua averbação. É o que preceitua o artigo 46 da Instrução Normativa SRF nº 2 8/94:

Art. 46. A averbação é o ato final do despacho de exportação e consiste na confirmação, pela fiscalização aduaneira, do embarque ou da transposição de fronteira da mercadoria.

§ 1º Nas exportações por via aérea ou marítima, a averbação será feita, no Sistema, após a confirmação do efetivo embarque da mercadoria e do registro dos dados pertinentes, pelo transportador, na forma do art. 37.

A multa em trato, que pune a omissão do transportador, na sua obrigação de informar os “dados de embarque” dentro de determinado prazo, pretende disciplinar a apresentação tempestiva do registro das informações no sistema por parte do transportador que, deveria fazê-lo até a data estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para sua apresentação.

A infração está plenamente caracterizada na conduta realizada pela interessada, havia prazo certo para apor no sistema a informação. A interessada deixou de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O argumento apresentado, no sentido de que o erro cometido não acarretou em dano ao Erário ou de que houve boa-fé, não pode ser acatado.

Ocorre que no presente caso a responsabilidade é objetiva, independe da intenção do agente ou responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. É o que preceitua o artigo 136 da Lei nº 5.172/66 – Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Como se sabe, a administração pública rege-se pelo princípio da estrita legalidade (CF, art. 37, caput), especialmente em matéria de administração tributária, que é uma atividade administrativa plenamente vinculada (CTN, artigos 3o e 142, parágrafo único).

Portanto, considerando o erro cometido, e a disposição legal, há que se registrar que os fatos se subsumem à hipótese legal.

Em relação à espontaneidade suscitada pela interessada, em virtude de ter prestado a informação antes da lavratura do auto de infração, é de se esclarecer que tal alegação não encontra abrigo na legislação invocada, visto que a espontaneidade não alcança o descumprimento de prazos para satisfação de atos de natureza essencialmente formal. O caso trata de responsabilidade acessória autônoma, não alcançada pelo instituto da denúncia espontânea previsto no artigo 138 do CTN.

A multa em trato, que pune a omissão do transportador, na sua obrigação de informar os “dados de embarque” dentro de determinado prazo, pretende disciplinar a apresentação tempestiva do registro das informações no sistema por parte do transportador que, deveria fazê-lo até a data estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para sua apresentação.

Ademais, a prestação da informação dos “dados de embarque” no Siscomex, fora do prazo regular, não se confunde com a denúncia espontânea da infração dela decorrente.

Quanto à alegação de existência de casos de embarque antecipado, a interessada não logrou demonstrar a ocorrência desta hipótese em qualquer um dos despachos em apreço. Tratando-se de mera alegação genérica desprovida de qualquer embasamento fático, o que não cabe no presente caso, dado que incumbe à interessada, como se sabe, ao apresentar a impugnação, trazer os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir, conforme disposto no inciso III do artigo 16 do Decreto nº 70.235, de 1972. Neste aspecto, não trouxe qualquer elemento que pudesse laborar a seu favor, não trouxe à luz provas de fatos ou argumentos que pudesse excluir a sua responsabilidade nos termos da legislação.”

Ressalte-se que a r. decisão recorrida não somente se acha plenamente justificada e conforme com a legislação de regência, mas se conforma plenamente com a Jurisprudência Administrativa, como se pode ver das seguintes e elucidativas ementas:

“ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 18/07/2004

REGISTRO DAS INFORMAÇÕES DE EMBARQUE. PRAZO. PENALIDADE. TIPICIDADE.

Atende à tipicidade da norma prevista pelo art. 107, IV, “e” do Decreto-Lei 37/66 aquele que prestar informações acerca de operações de embarque de mercadorias fora do prazo determinado pela Secretaria da Receita Federal por meio da Instrução Normativa nº 28/94 Recurso Voluntário Negado.” (cf. Acórdão nº 3101-00.477 da 1ª Câm. da 1ª Turma da 3ª Seção do

CARF, Rec. nº 512438, Proc. nº 13901.000042/2008-02, em sessão de 29/06/10, Rel. Cons. Luiz Roberto Domingo)

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.

Data do fato gerador: 24/01/2004

RESPONSABILIDADE DO AGENTE DE CARGA.

O art. 37, § 1º, do Decreto-Lei nº 37/66 responsabiliza o agente de carga pela prestação de informações à Receita Federal do Brasil.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA

Não se considera espontânea a denúncia apresentada em face de descumprimento de obrigação acessória, consistente na perda de prazo para apresentação de informações.

Recurso Voluntário Negado.” (cf. Acórdão nº 3102-00.689 da 1ª Turma Ord. da 1ª Câmara da 3ª Seção, Rec. nº 517.070, Proc. nº 11128.003468/2006-30, em sessão de 30/06/10, Rel. Cons. Beatriz Veríssimo de Sena)

Isto Posto voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para manter a r. decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 23 de julho de 2014

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA